

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, o § 7º com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

.....

§ 7º Ficam as instituições financeiras proibidas de praticarem quaisquer atos de publicidade com o intuito de atrair novos beneficiários, titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência, ao sistema de empréstimos descritos nesta Lei.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos visto, nos últimos meses, uma tendência cada vez mais intensa de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência acorrerem ao dispositivo criado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.

Ocorre, no entanto, que, não bastasse a grande maioria de segurados pertencer à classe dos menos privilegiados, ou seja, aqueles que recebem benefícios de aposentadorias e pensão de 1 a 2 salários mínimos, os mesmos não são advertidos, em momento algum, da grande redução que

haverão de sofrer em seus rendimentos já no mês seguinte ao empréstimo a que, ilusoriamente, recorrem.

Assim, considerando-se um salário mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), e considerando ainda que o desconto de 30% incidente sobre o mesmo será de R\$ 90,00 (noventa reais), o aposentado, tardiamente, percebe depois que a sua remuneração teve uma substancial redução, nos próximos dois anos após o empréstimo, para o valor de R\$ 210,00.

É de se lamentar que tal fato ocorra exatamente entre a parcela menos esclarecida da população que não percebe que a quantia irrisória que lhe é posta à disposição através do empréstimo em consignação em folha de pagamento, além de ser ineficaz frente às dificuldades por que passa, irá lhe causar um transtorno ainda maior nos 24 meses subseqüentes.

Observe-se para a aquisição de R\$ 1.113,33 (um mil, cento e treze reais e trinta e três centavos), o aposentado estará pagando uma mensalidade de R\$ 90,00 (noventa reais) (o limite máximo de 30%) o que dará, no final das contas, um montante de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), ou seja, ele não consegue perceber que estará deixando nas mãos dos banqueiros o valor de R\$ 1.046,67 (um mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) do seu surrado benefício.

Nada nos faz crer que a medida governamental de permitir essa prática tenha o intuito de beneficiar os nossos idosos, ainda mais quando as suas práticas, propagadas pelos veículos de comunicação, dão conta de um descaso e descuido com essas pessoas como o famoso caso de obrigar os velhinhos de mais de 90 anos passarem dias na fila, no sol e na chuva, na sombra ou no calor, a fim de apenas provarem que ainda estão vivas.

Ora, observando-se que os aposentados passam por uma premente dificuldade financeira devido ao irrisório valor percebido da Previdência Social, não se pode supor que, após o momento inicial de inadvertida euforia pelo empréstimo conseguido, os mesmos terão os seus problemas solucionados, uma vez que a redução salarial irá colocá-los ainda mais próximos da bancarrota financeira.

Dessa forma, o objetivo do presente projeto, ainda que não atinja o objetivo maior de impedir a prática da venda de ilusões àqueles que dedicaram toda a sua vida à construção dessa nação, visa impedir a má-fé de alguns que tem atraído a população brasileira com propagandas nos meios de comunicação

nas quais se promete a solução definitiva para os problemas financeiros dos aposentados, sem quaisquer obrigatoriedade de apresentar-lhes as contraindicações a esse método que mais mal lhes acrescentará nos anos subseqüentes.

Aduza-se a isso o fato de que, para encantar e enredar os nossos velhinhos nas suas campanhas publicitárias, as instituições financeiras privadas e, o que é pior, até mesmo aquelas que se denominam públicas, utilizam-se do expediente de contratar atores de grande capacidade e credibilidade pública que apresentam o paraíso aos aposentados sem lhes mostrar o inferno que lhes virá depois.

Dessa forma, estamos propondo a introdução de um novo parágrafo à lei citada com o intuito de coibir a prática de propagandas nos meios de comunicação visando atrair novas vítimas da ilusão pregada pelo Governo Federal através do empréstimo em consignação em folha de pagamento.

Sala das Sessões,

**JOSÉ JORGE**  
**Senador da República**